



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.391, DE 2025

(Do Sr. Marreca Filho)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência contra a Mulher (CNPC Mulher).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1012/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência contra a Mulher (CNPC Mulher).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º É instituído, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência contra a Mulher (CNPC Mulher), como instrumento para uniformização e consolidação de informações visando fortalecer as políticas públicas de combate e prevenção à violência contra a mulher.

Art. 2º O CNPC Mulher conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre pessoas condenadas pelos crimes descritos nesta Lei:

I – Nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II – Identificação do perfil genético, caso já tenha sido colhido na forma da legislação vigente;

III – Perfil sociocultural, com informações sobre idade, sexo, raça/etnia, profissão e escolaridade;

IV – Descrição dos crimes pelos quais foi condenado;

V – Informações sobre reincidência.



Art. 3º Constarão no CNPC Mulher as pessoas condenadas por decisão transitada em julgado pela prática dos seguintes crimes, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

I – Feminicídio (art. 121, § 2º, inciso VI);

II – Estupro (art. 213);

III – Estupro de vulnerável (art. 217-A);

IV – Lesão corporal praticada contra a mulher (art. 129, § 13);

V – Perseguição contra a mulher (art. 147-A, § 1º, inciso II);

VI – Violência psicológica contra a mulher (art. 147-B).

Art. 4º O acesso às informações constantes do CNPC Mulher será restrito aberto à toda a população.

Art. 5º A atualização periódica do CNPC Mulher deverá excluir as informações referentes aos condenados após o transcurso do prazo estabelecido em lei para prescrição em abstrato do delito, ou após o cumprimento integral da pena ou sua extinção.

Art. 6º O CNPC Mulher será mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência contra a Mulher (CNPc Mulher), com o objetivo de fortalecer as políticas públicas de combate e prevenção à violência de gênero, promovendo mais segurança para a sociedade.

O cadastro reunirá informações sobre condenações definitivas por crimes como feminicídio, estupro, lesão corporal contra a mulher, entre outros, assegurando que apenas dados resultantes de sentença transitada em julgado compoñham a base de dados, em respeito ao devido processo legal e aos direitos fundamentais.



O projeto também atende a uma necessidade concreta de segurança pública e proteção social ao permitir que empresas consultem o cadastro antes de contratar funcionários para funções estratégicas e sensíveis, como motoristas, professores, seguranças e profissionais que atuem em contato direto e próximo com o público vulnerável. Dessa forma, visa-se proteger o ambiente de trabalho e a integridade das pessoas atendidas.

Além disso, a iniciativa possibilita que mulheres, ao iniciar novos relacionamentos, possam consultar o histórico de seus potenciais parceiros, promovendo maior segurança nas relações afetivas e prevenindo novos episódios de violência.

Trata-se, portanto, de um instrumento que equilibra o direito à informação com a proteção da sociedade, especialmente das mulheres, fortalecendo o combate à violência de gênero no Brasil.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MARRECA FILHO

2025-2281



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO